



**REGULAMENTO DE
DESCARGAS DE EFLUENTES
DOMÉSTICOS E INDUSTRIAIS
NAS REDES DE COLECTORES
E ETAR's**

**REGULAMENTO DE DESCARGAS DE EFLUENTES
DOMÉSTICOS E INDUSTRIAIS
NAS REDES DE COLECTORES E ETARs**

Í N D I C E

INTRODUÇÃO-----	2
CAPÍTULO I	
Condições Gerais -----	3
CAPÍTULO II	
Descargas proibidas-----	5
CAPÍTULO III	
Descargas condicionadas-----	7
CAPÍTULO IV	
Pré-Tratamentos-----	10
CAPÍTULO V	
Protecção contra descargas acidentais-----	12
CAPÍTULO VI	
Águas pluviais-----	13
CAPÍTULO VII	
Fornecimento de informações-----	14



**REGULAMENTO DE DESCARGAS DE EFLUENTES DOMÉSTICOS
E INDUSTRIAIS NAS REDES DE COLECTORES E ETARS**

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

**CAPÍTULO I
CONDIÇÕES GERAIS**

ARTIGO 1º - Objecto.
ARTIGO 2º - Campo de aplicação.
ARTIGO 3º - Limitações.

**CAPÍTULO II
DESCARGAS PROIBIDAS**

ARTIGO 4º - Restrições a cumprir obrigatoriamente

**CAPÍTULO III
DESCARGAS CONDICIONADAS**

ARTIGO 5º - Valores Limites de Emissão.
ARTIGO 6º - Excepções.

**CAPÍTULO IV
PRÉ- TRATAMENTOS**

ARTIGO 7º - Concentrações elevadas.
ARTIGO 8º - Pré-tratamento – apreciação de projectos.
ARTIGO 9º - Limitações.
ARTIGO 10º - Imposição.

**CAPÍTULO V
PROTECÇÃO CONTRA DESCARGAS ACIDENTAIS**

ARTIGO 11º - Precauções.
ARTIGO 12º - Responsabilidades.
ARTIGO 13º - Como proceder no caso da ocorrência de uma descarga accidental.

**CAPÍTULO VI
ÁGUAS PLUVIAIS**

ARTIGO 14º - Condições de drenagem.
ARTIGO 15º - Excepções.

**CAPÍTULO VII
FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES**

ARTIGO 16º - Generalidades.
ARTIGO 17º - Generalidades específicas.
ARTIGO 18º - Procedimento perante informações " CONFIDENCIAIS ".



REGULAMENTO DE DESCARGAS DE EFLUENTES DOMÉSTICOS E INDUSTRIAIS NAS REDES DE COLECTORES E ETARs

INTRODUÇÃO

As normas que a seguir se apresentam definem as condições a respeitar pelas instalações industriais dos Parques Industriais do Concelho de Carregal do Sal, tendo em vista a possibilidade de lançamento dos seus efluentes nos colectores da rede pública, para condução às Estações de Tratamento de Águas Residuais (ETAR) e sequente tratamento.

O uso deste regulamento irá permitir à Câmara Municipal de Carregal do Sal a aplicação das regras mínimas necessárias para manter em boas condições de funcionamento as redes colectoras e em especial as ETARs.



CAPITULO I

CONDIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º

As construções industriais disporão obrigatoriamente de rede separativa, isto é rede de águas residuais independentemente da drenagem das águas pluviais.

1.1 - Cada lote será, em princípio, dotado de dois ramais de ligação. Um para a ligação dos efluentes residuais à rede pública de águas residuais e outro, independentemente, se necessário, para drenagem de águas pluviais.

1.2 - A Câmara Municipal de Carregal do Sal poderá dispensar o ramal de ligação de águas pluviais em pequenos lotes, ou naqueles que disponham duma reduzida área coberta.

ARTIGO 2º

As redes de colectores residuais poderão receber efluentes domésticos (efluentes com origem nas instalações sanitárias e refeitórios) **e águas residuais industriais, desde que, neste caso, se respeitem as cláusulas impostas no presente regulamento.**

2.1 - Todos os efluentes domésticos serão recebidos na rede pública de colectores de águas residuais, independentemente do caudal produzido em cada indústria.

2.2 - É interdito o lançamento de águas pluviais, ou de refrigeração, na rede de colectores de águas residuais.



ARTIGO 3º

As redes de águas pluviais destinar-se-ão a receber, nas condições fixadas no Capítulo VI, águas de drenagem das coberturas, terraços, acessos, parques de estacionamento, etc., podendo ainda receber águas de circuitos de refrigeração (ou de ensaio de equipamentos) desde que isentas de quaisquer poluentes e descarregadas a temperaturas não superiores a 30° C.

3.1 - É expressamente proibido o lançamento de águas residuais na rede de colectores pluviais.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page. There are several distinct marks, including what appears to be a large 'P' or 'B' and some cursive signatures. A small number '4' is visible near the bottom right.

CAPITULO II

DESCARGAS PROIBIDAS

ARTIGO 4º

São ilegais, e como tal proibidas, todas as descargas na rede publica de drenagem de águas residuais, do seguinte:

- a) - Águas pluviais, incluindo águas de drenagens;
- b) - Águas provenientes de circuitos de refrigeração e ainda as resultantes de qualquer sistema de conclusão ou de ensaio de equipamentos;
- c) - Águas contendo lamas, areias ou outras partículas em suspensão ou arrastamento, com uma concentração superior a 100 mg/litro;
- d) - Águas cujos PH seja menor que 6 ou maior que 9;
- e) - Águas cujos teores em metais, partículas, compostos químicos, CBO₅, CQO e SST ultrapassem os valores limites fixados no artigo 5º seguinte;
- f) - Combustíveis, óleos minerais ou qualquer produto inflamável ou capaz de originar explosão nos colectores;
- g) - Esgotos contendo gorduras ou óleos emulsionados em concentrações superiores a 50 mg/l;
- h) - Quaisquer líquidos ou valores capazes de provocar, por si só, ou por reacção com as outras águas residuais, gases tóxicos para o pessoal da manutenção da rede, ou que se mostrem nocivos para a microflora e microfauna da estação de tratamento;



l) - Quaisquer corpos sólidos que possam provocar entupimento dos colectores, tais como pedras vidros, trapos, plásticos aparas de madeira, restos sólidos de matadouros ou de explorações pecuárias, cal, cimento, etc.;

j) - Quaisquer águas contendo produtos radioactivos;

l) - Águas residuais industriais à temperatura superior a 30° C;

m) - Águas residuais contendo substâncias que não estão mencionadas neste regulamento, mas que possam destruir os colectores, perturbar os processos biológicos da estação de tratamento ou originar perigo de vida para o pessoal da manutenção da rede colectora ou da ETAR;

n) - No que se refere aos óleos usados, deverá ser rejeitada a legislação em vigor sobre a matéria.



Handwritten signatures and initials in black and purple ink, located in the bottom right corner of the page.

CAPITULO III

DESCARGAS CONDICIONADAS

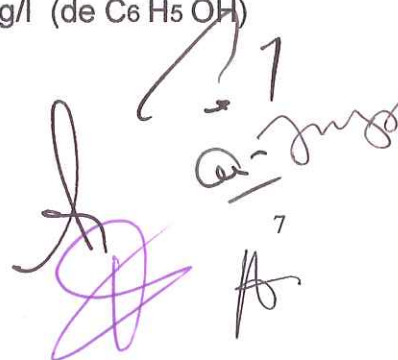
ARTIGO 5º

Os colectores da rede pública e as ETARs, apenas admitirão o lançamento de águas residuais industriais desde que, não se encontrando abrangidas pelo artigo 4º, satisfação às seguintes condições:

a) - Tratando-se de caudais provenientes de indústrias com pontos acentuados deverão ser construídas bacias de retenção, que regularizarão e lançaram na rede, durante as 24 horas do dia, o caudal acumulado nos períodos de ponta;

b) - As águas residuais industriais lançadas nos ramais de ligação à rede, deverão apresentar concentrações inferiores aos valores a seguir indicados (valor médio mensal, definido como média aritmética das médias diárias referentes aos dias de laboração num mês):

CBO ₅ -----	600 mg/l
CQO-----	1000 mg/l
SST -----	500 mg/l
Gorduras/Óleos Minerais -----	50 mg/l
Sulfuretos -----	1 mg/l (de S)
Fluoretos -----	15 mg/l
Nitratos -----	50 mg/l (de NO)
Azoto amoniacal (expresso em N)-----	15 mg/l
Fosfatos -----	10 mg/l
Fenóis (Ind. fenólico)-----	0,5 mg/l (de C ₆ H ₅ OH)
Hidrocarbonetos-----	5 mg/l



Cianetos totais -----	0,1 mg/l (de CN)
Crômio total -----	2 cmg/l (de Cr)
Crômio hexavalente -----	0.1 mg/l de Cr VI)
Cádimio total -----	0,2 mg/l (de Cd)
Níquel total -----	2 mg/l (de Ni)
Cobre total -----	1 mg/l (de Cu)
Zinco total -----	5 mg/l (de Zn)
Ferro total -----	15 mg/l (de Fe)
Alumínio total -----	5 mg/l (de Al)
Manganês total -----	0,5 mg/l (de Mn)
Chumbo total -----	0,25 mg/l (de Pb)
Estanho total -----	2 mg/l (de Sn)
Arsénio total -----	0,25 mg/l (de As)
Selénio total -----	0,05 mg/l (de Se)
Mercúrio total -----	0,025 mg/l (de Hg)
Tetracloreto de Carbono -----	1,5 mg/l
Pentaclorofenol -----	1 mg/l
Detergentes (lauril/sulfato) -----	2 mg/l
Hexaclorobenzeno -----	1 mg/l
Clorofórmio -----	1 mg/l
Aldrina, dialdrina, endrina e isodrina -----	2µg/l
Pesticidas -----	0,5µg/l
Cloro residual disponível total -----	1 mg/l (de Cl ₂)

O PH deve estar compreendido entre 6 e 9.



Handwritten signatures and a purple circular stamp.

c) - A Câmara Municipal poderá, a pedido dos requerentes e desde que os Serviços Técnicos comprovem não haver inconvenientes para a ETAR, autorizar o não cumprimento de alguma (ou algumas) das concentrações atrás referidas, devendo sempre, as águas residuais descarregadas respeitar os valores Limites de Emissão (VLE) fixados na legislação vigente.

§ Único - Até se atingir a capacidade de depuração da ETAR, poderão ser autorizadas pela Câmara Municipal ligações à rede colectora de águas residuais, de efluentes contendo cargas orgânicas (CBO₅,SST) superiores aos valores atrás referidos. Esta autorização será concedida caso a caso, mediante o pedido expresso à Câmara Municipal, e poderá ser autorizada parcial ou condicionalmente.

ARTIGO 6º

Poderão ser proibidas excepcionalmente as descargas nas redes de quaisquer águas residuais, contendo substâncias que, embora dentro das concentrações atrás referidas, se comprove que prejudicam o sistema de tratamento. A Câmara Municipal dará conhecimento do facto ao industrial, fixando-lhe um prazo para efectuar adequado pré - tratamento



Handwritten signatures and initials in black and purple ink, located at the bottom right of the page. There are four distinct marks: a large black signature, a smaller black signature, a purple signature, and a small black mark with the number '9' above it.

CAPITULO IV

PRÉ - TRATAMENTOS

ARTIGO 7º

Quando se verificar que as águas residuais de uma qualquer industria, possuem concentrações de constituintes superiores aos valores indicados no artigo 5º, não é admissível proceder a diluições para baixar essas concentrações. Nestes casos, deverão os industriais proceder ao pré - tratamento das suas águas residuais isoladamente, por forma a que, depois de tratados, satisfaçam os parâmetros indicados no artigo atrás citado.

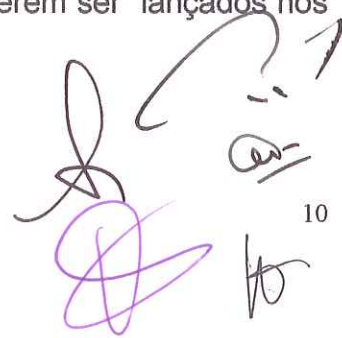
ARTIGO 8º

Os projectos das estações de pré - tratamento impostas às industrias do parque, deverão ser submetidos à aprovação da Câmara Municipal, que poderá delegar a sua aprovação nas entidades que julgue dever consultar, nomeadamente a Direcção Regional do Ambiente.

ARTIGO 9º

A Câmara Municipal poderá, em qualquer altura, impedir a descarga de águas residuais industriais de novas industrias, desde que se verifique estarem atingidos os caudais de dimensionamento da estação de tratamento.

9.1 - Nos casos atrás referidos, as novas instalações deverão efectuar o tratamento completo das suas águas residuais, por forma a poderem ser lançados nos colectores de águas pluviais ou em linhas de água.



Handwritten signatures and initials in black and purple ink, located at the bottom right of the page.

9.2 - Os valores a respeitar pelos parâmetros referidos no artigo 5º serão neste caso os fixados pelo Ministério do Ambiente e Recursos Naturais (anexos aos DL 152/97 e 236/98 e/ou Portarias Complementares ou outros mais restritos se assim for exigível). Todos os restantes parâmetros manterão os mesmos limites fixados no artigo 5º que aqui se consideram transcritos.

ARTIGO 10º

As descargas nos colectores nunca poderão conter substâncias perigosas (DL 236/98 de 1 de Agosto).



Handwritten signatures and initials in black and purple ink, located in the bottom right corner of the page.

CAPITULO V

PROTECÇÃO CONTRA DESCARGAS ACIDENTAIS

ARTIGO 11º

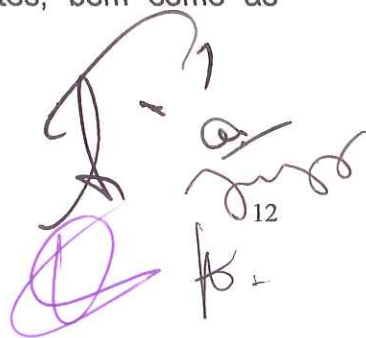
Os responsáveis pelas indústrias deverão garantir as medidas necessárias para evitar qualquer descarga accidental de substâncias proibidas nos ramais de descarga, construindo desde logo os órgãos retentores que, em cada caso, se mostrem adequados.

ARTIGO 12º

No caso de ocorrência de descarga accidental nos colectores, de substâncias proibidas, a entidade que a provoca será responsável pelos prejuízos ou danos provocados, ficando sujeita às penalidades impostas pelas Entidades Oficiais competentes nos termos de legislação geral.

ARTIGO 13º

Os utilizadores deverão notificar imediatamente a Câmara Municipal, da ocorrência de qualquer descarga accidental que viole esta regulamentação, por forma a que seja possível a adopção, em tempo útil, das medidas tendentes a minimizar os prejuízos por ela provocados. A esta notificação deverá seguir-se, num prazo máximo de oito dias a partir da ocorrência, a apresentação na Câmara Municipal de um relatório escrito descrevendo detalhadamente as causas que originaram a descarga accidental, as medidas tomadas para minimizar os prejuízos dela resultantes, bem como as soluções propostas para evitar futuras ocorrências.

Handwritten signatures and initials in the bottom right corner. There are several distinct marks, including a large stylized signature, a smaller signature, and some initials. A small number '12' is visible near one of the signatures.

CAPITULO VI

ÁGUAS PLUVIAIS

ARTIGO 14º

As águas pluviais só poderão ser rejeitadas, para fora do lote da indústria, após terem sido aplicadas soluções susceptíveis de limitar e regularizar os débitos pluviais, não devendo o caudal rejeitado ultrapassar, em caso algum, o valor correspondente a um coeficiente de impermeabilização de 0,5.

ARTIGO 15º

Quando se preveja que o escoamento superficial das águas pluviais provoque, por efeito de lavagem e arrastamento, concentrações de poluentes nas águas superiores aos Valores Limite de Emissão (VLE), a industria deverá promover uma forma adequada de depuração, que assegure a redução daquelas concentrações a valores inferiores aos máximos admissíveis.



13

CAPÍTULO VII

FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES

ARTIGO 16º

Sempre que os Serviços Técnicos considerem indispensável, para a confirmação da caracterização das águas residuais produzidas por determinada indústria, o acesso a informações sobre processos de fabrico, matérias-primas e reagentes nele utilizados, terão os mesmos que ser fornecidos pelo industrial.

ARTIGO 17º

Se qualquer industrial considerar que o fornecimento das informações solicitadas, ao abrigo do artigo anterior, pode prejudicar a sua posição concorrencial, poderá pedir a confidencialidade dos dados fornecidos.

Igual procedimento poderá ser adoptado em relação aos relatórios entregues de acordo com o artigo 12º.

ARTIGO 18º

Todas as informações entradas na Câmara com a indicação de "confidenciais" não poderão em nenhuma circunstância ser divulgadas ao público sem autorização expressa do interessado. Poderão, contudo, ser fornecidas aos autores do Projecto da ETAR e/ou a Serviços Oficiais que superintendam a área do Ambiente e dos Recursos Naturais, com a indicação de " confidenciais " para evitar a sua divulgação para fora destes serviços.



14

§ Único - As substâncias constituintes das águas residuais rejeitadas por qualquer indústria, bem como as suas características, não são reconhecidas como informação confidencial.



Handwritten signatures and initials in black and purple ink.